



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900044/2011-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.150 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para proceder a juntada de informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que as empresas foram ou não optantes pelo SIMPLES, visto que não constam no sítio da RFB possibilidade de consultas relacionadas a este período, bem como efetuar a juntada das cópias das notas fiscais constantes da relação de e-fl 35 e 36.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Belém que decidiu pela improcedência da manifestação.

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação informada no PER/DCOMP nº 24513.30469.310706.1.3.01-0006 constante das e-fls 32 a 75 de débitos de IRPJ E CSLL com saldo credor de IPI acumulado no 2º trimestre de 2006 no valor de R\$94.149,64.

O **despacho decisório**, situado à *e-fl. 34 a 38*, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$83.010,51. A glosa parcial ocorreu em razão dos seguintes motivos: **(i)** Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e **(ii)** Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Diante destes fatos, a despacho decisório homologou parcialmente a PER/DCOMP.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que as glosas ocorreram em decorrência das empresas optantes pelo SIMPLES.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito creditório conforme **Acórdão nº 14-47.849** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, que: (i) em sede preliminar, afirma ser nula a decisão de piso por desprezar os argumentos e documentos trazidos pela recorrente, especialmente em face de ter fundamentado sua decisão com base em nota fiscal da empresa “Hábil” que não foi citada no Despacho Decisório; (ii) no mérito, enfrenta a legitimidade do crédito apropriado pela Recorrente decorrente de empresas que efetivamente não são (e nunca foram) optante pelo SIMPLES.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente pleiteia a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade tendo em vista que desprezou os argumentos e documentos trazidos pela recorrente, especialmente em face de ter fundamentado sua decisão com base em nota fiscal da empresa “Hábil” que não foi citada no Despacho Decisório, conforme “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entrada no Período”. Afirma ainda que juntou os documentos relacionados a consulta no sítio da Receita Federal onde comprova que as empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) não são e nunca foram optantes pelo Simples.

Compulsando os documentos acostados pela Recorrente em relação a consulta ao sítio da Receita Federal de e-fls 26 a 28, verifiquei que as informações se referem tão somente a opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar no 123/2006, com vigência a partir de 15/12/2006), e que nada foi apresentado em relação ao Simples Federal instituído pela Lei nº 9.317/96.

Apesar de a Recorrente ter apresentado tais informações, a decisão de piso utilizou as informações apresentadas pela fiscalização e que consta do banco de dados da própria RFB que as citadas empresas eram optantes pelo SIMPLES FEDERAL à época da emissão das notas fiscais e que, por conseguinte, não autorizaria a utilização dos créditos de IPI.

Assiste razão à Recorrente o fato de não haver nenhuma nota fiscal emitida pela empresa “Hábil” e o Acórdão a ter citado em seu voto bem como que não houve juntada de

cópias de notas fiscais. Entretanto, o fundamento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade foi, como descrito no parágrafo anterior, o aproveitamento de créditos de IPI de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Resolução

A discussão objeto da presente demanda versa especificamente sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI constante de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES (FEDERAL ou NACIONAL). Mais especificamente se as empresas fornecedoras objeto da lide são ou não optantes pelo SIMPLES.

O Despacho Decisório, ao negar parcialmente os créditos, apresenta uma lista (e-fls 35 e 36) de notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48) que considerou indevidos os créditos aproveitados pela recorrente. O motivo da irregularidade dos créditos conta da coluna I e foi utilizado o de número 7 “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES”.

A Recorrente alega que efetuou as consultas ao sítio da Receita Federal onde constam que tais empresas não são e nunca foram optantes do SIMPLES conforme cópias dos documentos (e-fl 26 a 28 e e-fl 99 a 101).

No presente caso, os documentos apresentados pela Recorrente mostram que as empresas não são optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Nada mencionando sobre o SIMPLES FEDERAL. Percebe-se que as consultas foram realizadas em 17/03/2011 e 21/02/2014, período bem posterior à data da emissão das notas fiscais que foi entre abril e junho/2006, quando ainda se encontrava vigente o SIMPLES FEDERAL.

Portanto, resta saber se de fato, à época dos fatos objeto da presente lide, as empresas eram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal apresentam um banco de dados onde consta todo o histórico cadastral de todas as empresas com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Encontra-se, dentre outros, uma relação de todas as formas tributação escolhidas por cada contribuinte anualmente. A fiscalização lançou mão deste banco de dados e procedeu a análise e conclusão a que chegou sobre as empresas objeto da lide.

Ou seja, nem a Recorrente nem a Fiscalização juntaram informações que as empresas efetivamente foram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL. Portanto, com vistas a respeitar o Princípio da Verdade Material, entendo ser necessário constar dos autos a informação precisa da forma de tributação adotada pelas empresas Blister MMCC Embalagens Ltda (CNPJ 56.333.479/0001-32), Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes Plásticos Ltda (CNPJ 03.524.760/0001-96) e Farmoprint Embalagens Ltda CNPJ (CNPJ 42.228.056/0001-48),

Cabe ainda destacar que não foram juntadas aos autos (nem pela Recorrente nem pela Fiscalização) cópias das notas fiscais objeto da lide, cujo conteúdo poderão contribuir para uma conclusão sobre o direito ou não ao crédito de IPI constantes destas notas.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que se proceda o seguinte:

- 1) Juntada de informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que as empresas foram ou não optantes pelo SIMPLES, visto que não constam no sítio da RFB possibilidade de consultas relacionadas a este período;
- 2) Juntada de cópias das notas fiscais constantes da relação de e-fl 35 e 36;
- 3) Dê-se ciência dos documentos juntados ao processo à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva